AUTUAÇÃO

Aos 18 dias de Outubro de dois mil e vinte e quatro, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Itamarandiba/MG, autuo os documentos referentes ao processo licitatório n.º 0258/2024, Dispensa n.º 0083/2024, que adiante segue, devidamente numerado em ordem crescente e cronológica. E para constar fiz esta autuação.

Eu, _____, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, subscrevo.

Itamarandiba, 18 de Outubro de 2024

DÓRIANN JOSÉ DAMON ALVES DE ABREU
Presidente Comissão de Licitação

JUSTIFICATIVA DA EMERGENCIA

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER ORDEM JUDICIAL TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI FRACASSADO NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 0059/2024,

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 75, Inciso VIII, da Lei Federal n°. 14.133/21, alterada e consolidada.

> "Art. 75. É dispensável a licitação:":
> *I - ...;*
> VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a **segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 75, inciso VIII, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

> *"...a emergência e, a nosso ver*

> *caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas." (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).*

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

> *"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)*

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

> *"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada.*

> *Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 75 da Lei 14.133/21, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.
Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

> Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a **segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na

contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24. inciso IV. da Lei n.° 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois "a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil". Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas". Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim. " na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização" . A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24. IV. da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que "a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para, ele,

> dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que "incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos" . Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão n.° 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008- 2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011

Superada essa distinção, ocupar-se-emos doravante somente com os aspectos relacionados à "emergência".

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da

situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

> ".. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

I – Objeto: Dispensa Emergencial para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER ORDEM JUDICIAL TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI FRACASSADO NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 0059/2024.**

II - Caracterização da Situação que justifica a Dispensa de Licitação:

No dia 05 de julho de 2024 fora realizado licitação por este órgão na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO cujo objetivo era: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DO CAPS BEM COMO FARMÁCIA BÁSICA DE ITAMARANDIBA MG** na qual comtemplava este medicamento, no lote 027 do mesmo, no entanto o mesmo fora FRACASSADO DURANTE O CERTAME não sendo aprensentado nenhuma proposta dentro do valor de nossa referência pra o mesmo, conforme print abaixo:

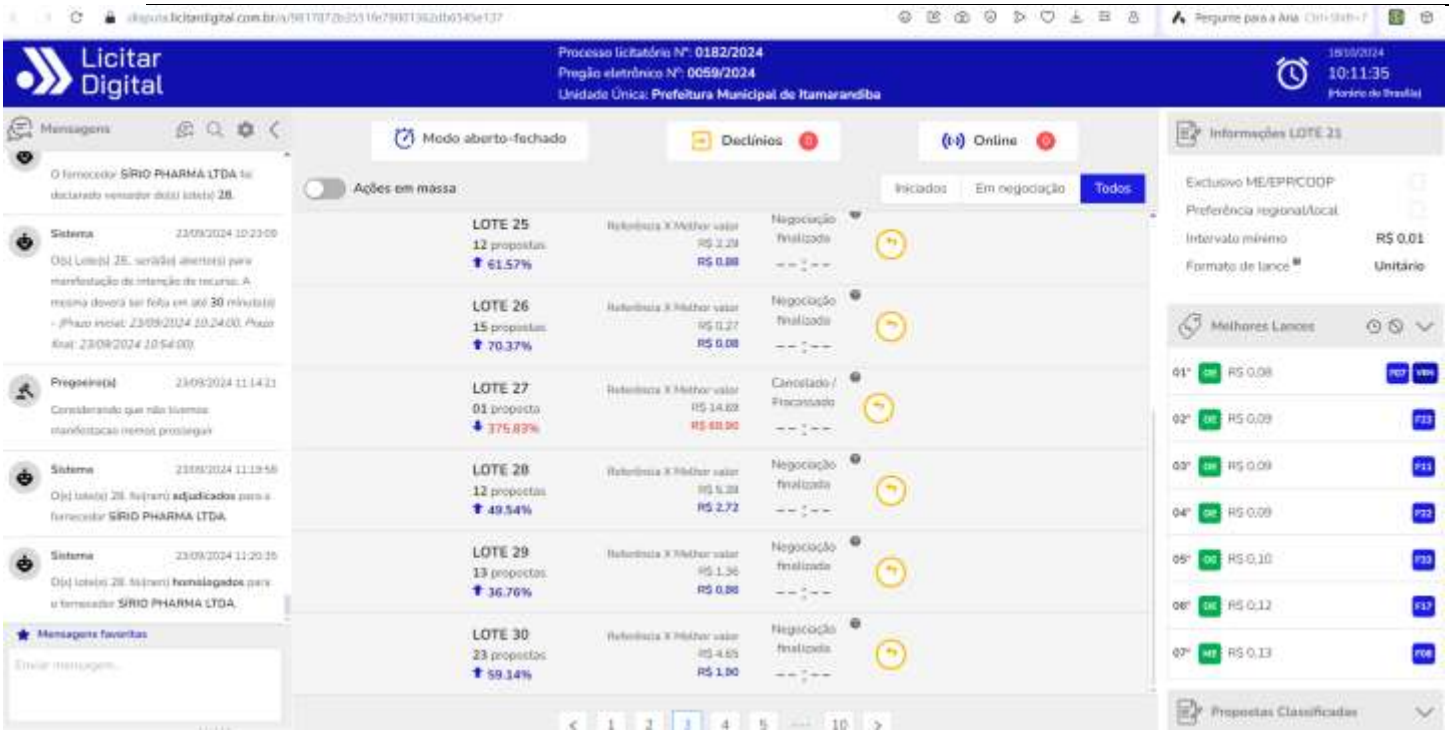

Portanto respaldando-se pela lei 14133/2021 que em seu Art. 75 diz:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> ...
>
> III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
>
> a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
>
> **b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;**

Portanto baseando-se na lei 14133/2021 é totalmente cabível a realização desta dispensa, considerando ainda a urgência da situação apresentada.

Segue anexo a este ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, bem como TERMO DE REFERÊNCIA elaborados pelo setor demandante que farão parte integral deste processo, referente ao pregão eletrônico 0059/2024.

O quantitativo prêve o fornecimenrto de 100 capsulas do medicamento CICLOSPORINA 100MG, o que equivale a DUAS CAIXAS com 50 unidades cada;

O valor de referencia para este item, elaborado no estudo técnico preliminar do pregão eletrônico é de R$ 14,69 por cada CAPSULA, totalizando R$ 1469,00

A secretaria municipal de saúde, então sabendo-se das condições contactou diversas empresas para tentar encontrar fornecedores que atendem todas exigências documentais do edital, bem como ofertasse preço similiar, encontrando assim a empresa:

EMPRESA: DROGARIA PIRES MIRANDA LTDA
CNPJ: 10.226.122/0001-54
VALOR DOS ITENS GANHOS NO ORÇAMENTO: R$ 1469,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais)
VALOR CORRESPONDE A 02 CAIXAS COM 50 CAPSULAS CADA.

Diante de tudo que foi exposto, entendemos que a situação emergencial deu-se por risco iminente de vida do paciente que necessita do tratamento e que a aquisição por Dispensa de Licitação nos termos do Art. 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/21 é a solução mais adequada a situação apresentada, haja vista que trata-se de uma emergência.

Em outras palavras: diante da situação emergencial e provisória instalada, a ser resolvida com a prestação do serviço em questão, torna-se inevitável e a única solução eficaz no momento, a contratação emergencial.

Itamarandiba, 18 de Outubro de 2024.

Assim, ratifico a presente justificativa e determino a publicação na imprensa oficial do município de Itamarandiba, no sítio eletrônico oficial do ente

federativo, bem como Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) conforme Lei 14.133/21.

DÓRIANN JOSÉ DAMON ALVES DE ABREU
Diretor Licitações

À
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Senhor Assessor Jurídico,

Em obediência ao determinado no parágrafo único, do art. 53, da Lei Federal n.º 14.133/21 e suas alterações posteriores, solicitamos que Vossa Senhoria passe a analisar ou determine que algum profissional da área do Direito o faça, sobre a possibilidade de realização de dispensa de licitação por ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 75, Inciso VIII, da Lei Federal nº. 14.133/21, alterada e consolidada.

Justificativa:

A requisição ora apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde através de seu Secretário e da Gerente de Assistência Farmacêutica.

Observa-se que se trata de um processo com vistas a complementar o Sistema Único de Saúde, portanto, diz respeito a um serviço público essencial, garantido constitucionalmente e a celebração deste contrato garantirá a paciente um melhor atendimento, tendo em vista, que através dos serviços a serem contratados a mesma poderá realizar o tratamento.

Para análise e parecer jurídico do pedido, encaminhamos a documentação das empresas, cotações de preços, solicitação com justificativa do departamento bem como estudo técnico preliminar e termo de referência.

Valor de Mercado:

Foram pesquisados os preços pela Secretaria Municipal de Saúde e constataram estar dentre dos valores que são praticados no mercado, conforme determina o art. 23, da Lei 14.133/21 e suas alterações.

Solicitamos a Vossa Senhoria que a referida análise seja feita em regime de URGÊNCIA.

Sendo só para o momento, subscrevo-nos.

Atenciosamente.

Itamarandiba, 18 de Outubro de 2024

DÓRIANN JOSÉ DAMON ALVES DE ABREU
Presidente Comissão de Licitações

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os fins necessários que o Edital do Processo autuado sob o nº 0258/2024, na modalidade Dispensa de Licitações nº.0083/2024, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER ORDEM JUDICIAL TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI FRACASSADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0059/2024**, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 14.133/21, foi publicado no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal (Imprensa Oficial do Município de Itamarandiba nos Termos do Art. 87 da Lei Orgânica Municipal), instalado à Rua Tabelião Andrade, 205 centro.

Itamarandiba–MG, 18 de Outubro de 2024.

_____
Dóriann José Damon Alves de Abreu
Presidente da CPL